



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15317/18

DENÚNCIA. Administração Direta Estadual. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. Licitação. Presença no edital de possíveis exigências indevidas para habilitação no certame. Inexistência das eivas suscitadas pela empresa denunciante. Conhecimento e improcedência da denúncia. Comunicação ao denunciante. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 03183/18

RELATÓRIO

O Processo *sub examine* trata de denúncia apresentada pela empresa MEDICAR Emergências Médicas Ltda., devidamente qualificada nos autos, acerca de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial n.º 137/2018, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de serviços de Locação de Ambulâncias destinadas a Secretaria de Estado da Saúde - SES.

Em síntese, a empresa denunciante alega que, em parte das cláusulas editalícias, constam alguns elementos de exigência que podem macular o procedimento licitatório se não forem corrigidos a contento, com a consequente nulidade do certame por violação das normas legais, a saber:

- a) o edital prevê como critério de julgamento que as propostas deverão observar o valor máximo estabelecido para a contratação, mas em seu Anexo do Termo de Referência não consta planilha indicativa com orçamento estimado para prestação dos serviços, o que, segundo seu entendimento, violaria o disposto no art. 7º, §2º, inciso II e art. 40, §2º, inciso II ambos da Lei 8.666/93;
- b) restrição do caráter competitivo da licitação devido à exigência de declaração de disponibilidade de veículos, conforme disposto no item 9.2.5 do edital;
- c) exigência de garantia relativa à previsão de retenção dos valores a serem pagos à empresa contratada, a qual não teria previsão na Lei nº 8.666/93;
- d) ausência de exigências aptas a comprovar a existência de qualificação suficiente para garantir a adequação do serviço contratado, contrariando o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15317/18

A unidade técnica de instrução, em relatório exordial de fls. 375/381, reputou pertinentes os termos da denúncia, sugerindo a expedição de medida cautelar com o fim de suspender o Pregão Presencial nº 137/2018 no estágio em que se encontre, sugestão não seguida por esta relatoria, que, em despacho de fls. 384/385, determinou a citação da Autoridade Competente para que apresentasse defesa acerca das conclusões proferidas pela Auditoria.

A Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, apresentou defesa escrita às fls. 390/427. Instada a se manifestar, a Auditoria, mediante relatório de fls. 435/439, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Da ausência de Planilha de Preços com valor de referência - Violação do Artigo 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93.
2. Da declaração de disponibilidade de veículos prevista no item 9.2.5, alínea "D" do Edital – Exigência que restringe o caráter competitivo da licitação.
3. Da previsão de retenção dos valores a serem pagos à empresa contratada – exigência de garantia não prevista na Lei 8.666/93.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, por meio do Parecer n.º 01401/18, subscrito pelo Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, fls. 442/447, pugnou pela **improcedência** da denúncia.

É o Relatório, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A matéria em apreço abrange conhecimento da seara Constitucional e Administrativa, mais especificamente em relação a esta a Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93 e, em relação àquela, os princípios constitucionais da Administração Pública e o Princípio da Isonomia.

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Com relação à ausência de Planilha de Preços com valor de referência, com possível violação ao disposto no art. 7º, §2º, inciso II, e no art. 40, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, pedindo vênias à diligente Auditoria, acosto-me ao entendimento do Ministério Público de Contas, pois, devido às peculiaridades inerentes à modalidade pregão, referida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15317/18

exigência não é contemplada, especificamente, na Lei nº 10.520/2002, notadamente em seu art. 4º, inciso III, pois a divulgação do preço máximo no presente contexto é meramente facultativa, porquanto, o objeto em questão - locação de ambulâncias - não apresenta a complexidade específica de outros objetos de maiores exigências, como, por exemplo, no caso de obras e serviços de engenharia. A exigência de planilha com preços máximos para o caso em concreto pode prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, tendo em vista à possibilidade dos preços propostos tenderem a se aproximarem da referência máxima, frustrando, com isso, a obtenção de melhores condições de contratação.

- Quanto à possível restrição do caráter competitivo da licitação devido à exigência de declaração de disponibilidade de veículos prevista no item 9.2.5, alínea “D” do Edital, entendo não haver tal eiva, tendo em vista que, conforme justificativa da Secretaria de Estado da Administração, tal exigência é uma declaração formal de que o licitante detém a disponibilidade dos equipamentos licitados, não impondo comprovação de posse, estando, tal exigência, em consonância com o que preconiza o §6º, do art. 30 da Lei de Licitações e Contratos.
- Finalmente, no que diz respeito à previsão de retenção dos valores a serem pagos à empresa contratada, tal exigência editalícia diz respeito a descontos previdenciários e trabalhistas a serem aplicados aos pagamentos mensais efetuados à empresa contratada para serem depositados em Conta-Depósito Vinculada e bloqueada para movimentação. Tal conta seria aberta no nome da contratada e por contrato, especificamente para esse fim, com movimentação realizada somente por ordem do órgão ou entidade contratante. Entendo, na esteira do parecer ministerial, que a utilização de Conta-Depósito Vinculada é uma forma de garantia do cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas em caso de inadimplemento por parte da empresa contratada, além de uma forma de segurança jurídica dos gestores e fiscais do contrato. Enfim, esta prática tem respaldo legal, em âmbito estadual, na Lei nº 10.725/16.

Diante do posicionamento ministerial, pedindo vênia à diligente unidade técnica, este Relator vota pelo:

1. **Conhecimento e pela improcedência** da presente Denúncia.
2. **Comunicação formal** à empresa denunciante acerca do resultado deste julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15317/18

3. **Arquivamento** dos autos.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 15317/18, que trata de denúncia apresentada pela empresa MEDICAR Emergências Médicas Ltda. acerca de possíveis irregularidades evidenciadas no Edital do Pregão Presencial n.º 137/2018, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) **CONHECER e CONSIDERAR IMPROCEDENTE** a presente Denúncia.
- 2) **COMUNICAR FORMALMENTE** à empresa denunciante acerca do resultado deste julgamento.
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 11 de dezembro de 2018.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.

Assinado 12 de Dezembro de 2018 às 11:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2018 às 10:18



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 08:04



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO